



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se arts. 46-1 e 71-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 46-1. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, os rendimentos decorrentes de Letras Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e Letras de Crédito Mercantis – LCM.

§ 1º O disposto neste artigo afasta também a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, observado o regime de alíquota zero previsto em legislação específica.

§ 2º Nas emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidos nesta Lei, fica dispensada a nomeação de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.”

“Art. 71-1. A Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: “**Art. 26.....**

§3º As ofertas e emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme previsto na legislação tributária, ficam dispensadas da nomeação a que se refere o inciso III do caput deste artigo’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



ExEdit
* CD251237259800

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir as distorções tributárias de décadas no que tange aos impostos incidentes nas operações de Pequenas e Médias nos mercados financeiros e de capitais no Brasil.

Isto pois, as micros, pequenas e médias empresas brasileiras recebem apenas cerca 20% (vinte porcento) do crédito corporativo ofertado pelo sistema financeiro e praticamente zero% (zero por cento) do crédito ofertado pelo mercado de capitais, embora representem a maioria dos milhões de CNPJs ativos no Brasil, conforme dados do SME Finance Forum[1], ligado à International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial e à Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI).

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito - IOF nos CRMs e LCMs visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Dados recentes do SEBRAE evidenciam o quanto os pequenos negócios são essenciais para a economia brasileira, representando cerca de 27% do PIB nacional e respondendo por mais da metade dos empregos formais no país, sendo que em 2024, quase dois terços de todas as vagas com carteira assinada surgiram em micro e pequenas empresas – desempenho crucial em um ano em que o PIB cresceu 3,4%[2][3].

Referência empírica de sucesso



LexEdit
CD251237259800*



Nos últimos anos, os incentivos tributários conferidos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio (“CRI” e “CRA”) e as Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio (“LCI” e “LCA”) catalisaram volumes recordes de captação, alavancando investimento privado sem onerar o Tesouro com subsídios diretos.

Somente em 2024, as ofertas de CRI alcançaram R\$61,3 bilhões, enquanto os CRA somaram R\$41,5 bilhões, ambos novos recordes históricos, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA)[4].

Esse resultado demonstra que a combinação de Incentivos Fiscais e Mecanismos de Securitização e Financiamento são capazes de mobilizar a poupança popular e o investimento corporativo em larga escala, com forte efeito multiplicador na economia real, além de nos encaminhar para a seguinte reflexão:

Imagina o potencial desses incentivos se direcionados de forma eficiente para Pequenas e Médias Empresas?

Conexão com a Medida Provisória n.º 1.303/2025

A Medida Provisória nº 1.303/2025 promoveu profunda revisão da tributação de aplicações financeiras, fixando, em especial, alíquota de 5% (cinco porcento) para estruturas já consagradas, tais como os CRI e CRA e as LCI e LCA, reconhecendo que tais regimes especiais cumprem relevante função de política pública, especialmente no desenvolvimento de setores relevantes da economia nacional.



LexEdit
CD251237259800*

Neste sentido, a presente emenda insere, no mesmo Capítulo VII da Medida Provisória, os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) – emitidos conforme a Lei 14.430/2022 – e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), de emissão bancária, estendendo-lhes tratamento tributário de igual relevância. Desse modo, evita-se a distorção competitiva entre setores fundamentais para a economia e garante, ainda, aos grandes protagonistas do desenvolvimento nacional, um tratamento tributário equivalente ao necessário para o contínuo desenvolvimento.

Compatibilidade Constitucional

A proposição concretiza os comandos dos arts. 170 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribuem ao Estado o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ao ampliar o crédito produtivo para Pequenas e Médias Empresas, a medida contribui para geração de emprego, aumento da renda e redução de desigualdades regionais, objetivos permanentes da República.

Eficiência de Recursos

Além do mais, a presente emenda, por meio do acréscimo do Artigo 71 ao Capítulo IX, conforme acima apontado, visa gerar a economia e eficiência de custos através da dispensa de agente fiduciário, de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, visto que estes representam custos elevados para a realidade das pequenas e médias empresas, que ao final, por meio de suas emissões, terão de repassar esses custos aos investidores, de modo a diminuir



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



a rentabilidade dos ativos e, por consequência, diminuir a atratividade para os investidores.

Além do mais, A Lei 14.430/2022 confere a existência patrimonio separado para as securitizadoras, tornando redundante a fiscalização tradicional do agente fiduciário, visto que muitos papéis serão naturalmente exercidos pelas companhias securitizadora.

Além do mais, a supressão da obrigatoriedade não impede que emissores ou investidores contratem o agente fiduciário quando julgarem necessário; apenas evita impor esse custo a todas as estruturas, incluindo as mais simples, trazendo dinamismo, eficiência e atratividade para os títulos das Pequenas e Médias Empresas.

Conclusão deste Requerimento de Emenda

Em sede terminativa e já demonstrado o valor desta, expomos objetivamente os motivadores desta emenda à Medida Provisória 1.303/2025 para avaliação dos Nobres Pares:

a) Diversificação de fontes de financiamento das PMEs: por meio da securitização de recebíveis mercantis (CRM) e de um título bancário dedicado (LCM);

b) Eficiência: Por meio da instituição dos CRM e LCM com isenção de IR e IOF, replicando o sucesso dos CRI/CRA/LCI/LCA e, assim, diversificando e barateando o crédito para PMEs;



LexEdit
CD251237259800*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.

- c) Equanimidade: Correção de uma assimetria tributária que, há décadas, privilegia setores específicos e marginaliza empresas responsáveis por aproximadamente 27% do PIB e mais de 50 % dos empregos formais;
- d) Redução de custo de capital às empresas, alocando parte da poupança de pessoas físicas hoje reprimida pelo limite de oferta de ativos isentos; e,

Por fim,

- e) Indução de ganhos de produtividade ao permitir a emissão de dívida e securitização de duplicatas e recebíveis em taxas compatíveis.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta emenda.

[1] <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/30/falta-de-credito-adequado-tira-competitividade-das-empresas-de-pequeno-porte-no-brasil-entenda.ghtml>

[2] <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/dia-da-micro-e-pequena-empresa-5-direitos-que-protегem-o-setor/>

[3] <https://agenciasebrae.com.br/dados/volume-de-empregos-criados-pelos-pequenos-negocios-em-2024-ja-supera-todo-o-ano-de-2023/>

[4] <https://data.anbima.com.br/publicacoes/boletim-de-mercado-de-capitais/emissoes-do-mercado-de-capitais-apresentaram-crescimento-em-fevereiro>



Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

